



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para instituir incentivo fiscal à contratação de profissionais detentores do título de doutor vinculados a atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica no setor produtivo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-B:

“Art. 19-B. Sem prejuízo do disposto nos arts. 17, 19 e 19-A desta Lei, a pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá excluir do lucro líquido, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, valor correspondente a 20% (vinte por cento) dos dispêndios realizados com a remuneração de empregados detentores do título de doutor reconhecido na forma da legislação educacional, desde que diretamente vinculados à execução de atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica.

§ 1º A exclusão adicional de que trata o caput:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

I – aplica-se exclusivamente aos vínculos empregatícios regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;

II – restringe-se aos dispêndios operacionais diretamente relacionados à execução de atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, excluídas despesas administrativas, gerenciais ou de suporte indireto;

III – depende da manutenção de documentação técnica e contábil idônea que permita comprovar a titulação do profissional, sua vinculação aos projetos de inovação e a correspondente dedicação às atividades incentivadas.

§ 2º O benefício de que trata este artigo:

I – não poderá ser utilizado cumulativamente, em relação ao mesmo profissional, período e dispêndio, com os incentivos previstos nos arts. 19 e 19-A desta Lei;

II – fica condicionado à apuração do imposto de renda com base no lucro real;

III – observará o limite global anual de renúncia fiscal fixado na Lei Orçamentária Anual, quando houver, nos termos da legislação fiscal aplicável.

§ 3º A utilização do benefício não afasta a incidência dos mecanismos de controle, fiscalização e prestação de informações previstos nesta Lei e em sua regulamentação.

§ 4º A inobservância dos requisitos previstos neste artigo implicará o recolhimento dos tributos não pagos em decorrência da utilização indevida do incentivo, acrescidos dos encargos legais cabíveis.”

Art. 2º A fruição do incentivo fiscal instituído por esta Lei fica condicionada ao atendimento dos requisitos previstos no art. 14 da Lei



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM

Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo único. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro e as medidas de compensação eventualmente necessárias deverão acompanhar a proposição legislativa e observar a legislação fiscal vigente.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para disciplinar os procedimentos de habilitação, comprovação, fiscalização e controle do benefício fiscal, observados os limites estabelecidos nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente, observadas as exigências previstas no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa aperfeiçoar os instrumentos de incentivo à inovação tecnológica previstos na Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, mediante a criação de incentivo fiscal específico destinado à contratação de profissionais detentores do título de doutor para atuação em atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica no setor produtivo.

O fortalecimento da capacidade inovadora das empresas brasileiras depende, em larga medida, da incorporação de recursos humanos altamente qualificados aos processos de pesquisa e desenvolvimento. Embora o Brasil tenha ampliado significativamente sua formação de mestres e doutores



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262063096300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

nas últimas décadas, parcela expressiva desses profissionais permanece concentrada em instituições acadêmicas, em contraste com economias mais intensivas em inovação, nas quais a maior parte dos pesquisadores atua diretamente no setor produtivo.

A Constituição Federal atribui ao Estado papel ativo na promoção da ciência, da tecnologia e da inovação. Os arts. 218, 219 e 219-A determinam que o poder público promova e incentive o desenvolvimento científico, a capacitação tecnológica e a interação entre entes públicos e privados voltados à inovação, reconhecendo tais atividades como instrumentos essenciais para o desenvolvimento nacional.

A proposta dialoga diretamente com os objetivos da Lei de Inovação (Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004), do Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação (Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016) e da própria Lei do Bem, reforçando mecanismos voltados à aproximação entre a produção científica e a atividade econômica.

Sob a perspectiva econômica, a inserção de profissionais altamente qualificados em ambientes empresariais gera externalidades positivas que transcendem os interesses da empresa contratante. A atuação desses profissionais favorece a absorção tecnológica, estimula a cooperação entre universidades e empresas, amplia a geração de propriedade intelectual e contribui para o aumento da produtividade e da competitividade dos diversos setores da economia.

O incentivo proposto foi estruturado de forma a privilegiar atividades efetivamente relacionadas à pesquisa tecnológica e ao desenvolvimento de inovação tecnológica, exigindo documentação comprobatória específica e vedando a utilização do benefício para atividades meramente administrativas ou desvinculadas dos projetos de inovação.

A proposta também contempla mecanismos de controle fiscal e observância expressa das exigências previstas no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assegurando compatibilidade com o regime de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

responsabilidade fiscal e com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal acerca da necessidade de adequada avaliação dos impactos financeiros decorrentes de benefícios tributários.

Trata-se, portanto, de medida voltada ao fortalecimento do ecossistema nacional de inovação, ao estímulo à pesquisa tecnológica empresarial e à ampliação da competitividade da economia brasileira, contribuindo para a formação de uma base produtiva mais intensiva em conhecimento e capaz de gerar soluções tecnológicas de maior valor agregado.

Diante da relevância estratégica da matéria para o desenvolvimento científico, tecnológico e econômico do País, contamos com o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262063096300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

